



FACULDADE DE ILHÉUS

CESUPI



**FACULDADE
MADRE THAÍS**
ILHÉUS - BAHIA

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

LILIAN DE SANT'ANNA MAIA

**O DIREITO A TER DIREITO, MITO OU REALIDADE: A INCLUSÃO DOS(AS)
ESTUDANTES (PCDs) DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS NO
MUNICÍPIO DE ILHÉUS**

**ILHÉUS - BAHIA
2026**

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Curso de Direito da
Faculdade de Ilhéus - CESUPI, mês maio, 2026.*



FACULDADE DE ILHÉUS

CESUPI



**FACULDADE
MADRE THAÍS**
ILHÉUS - BAHIA

LILIAN DE SANT'ANNA MAIA

**O DIREITO A TER DIREITO, MITO OU REALIDADE:
A INCLUSÃO DE ESTUDANTES (PCDs) DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS
FINAIS NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Profa. Me. Bianca Muniz Leite

**ILHÉUS – BAHIA
2026**

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus - CESUPI, mês maio, 2026.



FACULDADE DE ILHÉUS

CESUPI



**FACULDADE
MADRE THAÍS**
ILHÉUS - BAHIA

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me amparar, dando-me força e coragem, diante de tantas adversidades inerentes à vida.

Agradeço ao coordenador do Curso de Direito o Prof. Joílson Vasconcelos por sempre ser solícito, ajudando-me a dirimir as minhas dúvidas acerca das demandas administrativas, orientando-me, no que diz respeito ao Curso de Direito.

Não tenho como deixar de agradecer as professoras, Bianca, orientadora de TCC I e II e as Profas. Fátima e Itanna que compartilharam conhecimentos, a fim de que chegássemos à conclusão do curso.

Agradeço a todos(as) os professores(as) do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus que do 1º ao 9º semestre oportunizaram a minha chegada até aqui, dando-me conhecimentos e vivências jurídicos.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS SOBRE A INCLUSÃO NO BRASIL	7
2.1 A inclusão de estudantes no Ensino Fundamental Anos Finais no Brasil	8
3 A INCLUSÃO ESCOLAR DE ESTUDANTES (PCD)	10
3.1 O Centro de Referência de Inclusão Educacional (CRIE)	13
4 A (NÃO) EFETIVIDADE DO CUMPRIMENTO DA LEI DE INCLUSÃO	14
4.1 A necessidade de uma lei específica que trate da inclusão de estudantes PCDs em Ilhéus	15
4.2 O direito a ter direito, mito ou realidade: a inclusão de estudantes PCDs no Ensino Fundamental anos finais em Ilhéus	16
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS	19



O DIREITO A TER DIREITO, MITO OU REALIDADE: A INCLUSÃO DE ESTUDANTES (PCDs) DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

Lilian de Sant'Anna Maia¹, Orientadora: Bianca Muniz Leite²

¹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus – Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: lilionsantos@hotmail.com

²Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos do Programa de Pós-graduação do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres (NEIM) – Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Público (FASUL) e Epistemologias do Sul (UC e Clacso). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). E-mail: biancamleite@gmail.com

RESUMO: A Inclusão de estudantes no ensino regular é um ato jurídico, uma vez que está nos dispositivos legais, desde a Constituição Federal do Brasil de 1988 até outras legislações infraconstitucionais. Este artigo intitulado tem por objetivo verificar à luz das legislações brasileiras pertinentes — como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996) — se a inclusão escolar desses(as) estudantes configura-se como uma realidade concreta ou permanece como um mito. Para tanto, será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa com o intuito de compreender as legislações e o contexto educacional do município de Ilhéus, a fim conferir como tem sido tratada e efetivada as políticas de inclusão no âmbito escolar. Se tais políticas públicas constituem uma realidade ou mito.

Palavras-chave: Inclusão Escolar. Ensino Fundamental Anos Finais. Mito. Realidade.

1 INTRODUÇÃO

A inclusão de pessoas com deficiência (PCDs) na educação regular constitui um dos maiores desafios contemporâneos na efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de arcabouço normativo que trate da temática, a distância entre o que a lei garante e o que a realidade escolar oferece permanece expressiva, especialmente em municípios do interior do país. No município de Ilhéus, localizado no sul da Bahia, essa tensão se manifesta de forma concreta nas escolas públicas que atendem estudantes com deficiência nos anos finais do Ensino Fundamental, etapa marcada por maior



complexidade curricular, ao passo que recebe menor atenção das políticas públicas de inclusão. Diante desse cenário, surge a necessidade de investigar, à luz da legislação vigente e das peculiaridades da realidade local, se a inclusão escolar desses estudantes se configura como uma conquista efetiva ou permanece, na prática, como um direito formal não realizado.

A decisão por pesquisa de cunho qualitativo se dá em diálogo com o problema de pesquisa e visa melhor atendê-lo, visto que pesquisas dessa natureza são favoráveis a responder [...] a questões muito particulares. [...] Ou seja, trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes (Deslandes, 2012). Quanto ao seu caráter exploratório, foi motivado pelo desejo de tornar o objeto de estudo mais explícito, conforme indicação de Gil (2002) que defende a pesquisa exploratória como um caminho que possibilita maior aproximação com o tema a partir de levantamentos bibliográficos.

Esta pesquisa também se direcionou à análise de documentos da Secretaria de Educação de Ilhéus (SEDUC).

A análise documental perpassou pelos seguintes processos: o de compreender o atendimento dos (as) estudantes com deficiência; a capacitação dos (as) docentes para atender dessas crianças e adolescentes com deficiência, se existe um atendimento especializado a esse público e se o direito de não somente estar na escola, mas de ser tratado com dignidade e respeito se faz presente nas unidades escolares que atendem PCDs.

O objeto de pesquisa estudado, foram os(as) estudantes identificados como PCD, matriculados nas escolas públicas de Ilhéus, ou seja, crianças e adolescentes de 11 a 17 anos que cursam o Ensino Fundamental Anos Finais (6º ao 9º ano).

Assim sendo, é fundamental expor, que os estudantes com laudos médicos ou conhecidos como “laudados”, foram considerados de inclusão, pois o referido documento comprovou a sua atipicidade. Entretanto, mesmo nos casos comprovados, há uma grande dificuldade dos órgãos governamentais, em dar suporte a essas demandas específicas, muitas vezes, negando o direito dessas crianças e adolescentes a terem a sua dignidade respeitada.

Diante do exposto, vale mencionar, que a Inclusão Escolar no Brasil começou a ganhar maior expressividade em 2015, por meio da Lei 13.146/2015, a qual estabelece diretrizes que incluem pessoas com deficiências na educação. Contudo, é importante ressaltar que, desde o século XIX, já existiam ações isoladas no que concerne à tal modalidade de ensino, sendo instituída, de fato no Brasil, na década de 60.



Sabe-se que, a educação especial ao longo do tempo, mesmo que de forma isolada, atendeu uma pequena parcela da população brasileira, ainda, atendia o que estabeleciam as legislações da época. No decorrer do tempo, com as mudanças e transformações, emergiram outros “ideais político-sociais” no Brasil, historicamente falando, pois com a redemocratização brasileira foram implementadas legislações que atenderiam as novas demandas, dentre elas, têm-se a Constituição de 1988 e a LDB de 1996.

Nesse sentido, tanto a Carta Magna quanto as Leis de Diretrizes e Bases da Educação trazem em seu bojo, o objetivo de minimizar ou dirimir as diferenças entre as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direito, oportunizando assim, a convivência com as diferenças, conforme o Princípio de Isonomia disposto no art. 5º, da Constituição Federal de 1988, assegura que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza [...]” e a LDB 9.394/96 ratifica em seu art. 58, § 1º, que a Educação Especial deve ser oferecidas ao estudante (PCD) em escolas regulares, atendendo assim, às suas necessidades específicas.

Destarte, o art. 5º da CF/88 dispõe sobre Direitos e garantias individuais e coletivas, bem como o art. 6º da mesma norma trata dos Direitos Sociais, o que engloba “[...] a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”, portanto, não devem ser negligenciados. Partindo desse pressuposto, questionou-se: os(as) estudantes da Educação Fundamental Anos Finais matriculados no município de Ilhéus têm o direito de gozar de seus direitos legais no que diz respeito à inclusão?

Nesse sentido, esta pesquisa voltada para a área jurídica é de grande valia, visto que ampliará o conhecimento dos técnicos da área jurídica e educacional acerca dos direitos conferidos às pessoas com deficiência (PCDs) no município de Ilhéus. Pensar e respeitar e implementar políticas públicas não é um favor, mas sim, dar dignidade à pessoa, isonomia, atentar para diversidade, visto que é isso que vige a nossa legislação.

Posto isso, considerando o que vigora a Constituição Brasileira e as outras leis que tratam da inclusão dos PCDs, esta pesquisa está dividida da seguinte forma: um breve histórico sobre a inclusão no Brasil; a inclusão dos estudantes do Ensino Fundamental Anos Finais no Brasil; a inclusão escolar de estudantes (PCDs) no município de Ilhéus; o Centro Referencial de Inclusão Educacional (CRIE) e sua importância em Ilhéus; a necessidade de uma Lei Específica que trate da inclusão de estudantes PCDs em Ilhéus; o Direito a ter direito, mito ou realidade: a inclusão de estudantes; a (não) efetividade da Lei de inclusão.



Assim, esta temática contribui para o debate sobre a inclusão como prática e não apenas como discurso, além de fomentar ações e políticas mais comprometidas com a justiça social, o respeito à diversidade e o direito pleno à educação. Haja vista que esses direitos são fundamentais, bem como prerrogativas que devem ser respeitadas, a fim de que as crianças e os adolescentes tenham dignidade humana.

2 PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS SOBRE A INCLUSÃO NO BRASIL

Para tratarmos da inclusão escolar no Brasil, isto é, estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades-superdotação matriculados no ensino regular, faz-se necessário compreender a diferença entre o significado das palavras integração e inclusão, uma vez que a não compreensão de tais vocábulos pode-se incorrer em consequências práticas. No que se refere à integração,

o estudante com deficiência é inserido na sala de aula regular para dividir o mesmo ambiente com outros estudantes, esperando que o mesmo se adapte à escola, aos recursos e as metodologias. No caso da integração, são mantidas as barreiras que dificultam o desenvolvimento dessas crianças e, em alguns casos, sugerem-se outros caminhos ou outras instituições (Rodrigues, 2023, p. 7)

O que mostra que a integração não é uma inclusão, pois acaba por separar, já que os estudantes continuam com muitas dificuldades e não conseguem transpor as barreiras. Isso revela que a integração não atende aos princípios fundamentais que estabelece a Constituição, pois, muitos continuam excluídos.

A educação inclusiva prevê que é a escola que deve se adaptar às diferenças dos estudantes com ou sem deficiências. Portanto, entende-se que a educação inclusiva se torna fundamental para o desenvolvimento de habilidades para a convivência social, a fim de promover uma educação mais igualitária dos(as) estudantes PCDs, conforme art. 27 da Lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (Brasil, 2015)

No entanto, nem sempre foi assim, o processo passou do modelo integrador (escolas



especiais) que se pautava na segregação, conforme explicação acima para um modelo inclusivo. Que visa a adaptação do sistema, garantindo assim, o direito a educação.

No século XIX e início do século XX, já se discutia a necessidade de inserir os(as) estudantes na educação, mas, não uma educação na qual os deficientes fossem incluídos em escolas e muito menos em salas regulares, sim, em escolas especiais. Essa atitude, aceita na época, era legitimada, ainda, tornou-se uma inovação e evolução, visto que esses (as) discentes não tinham o direito sequer de ir estudar.

Na esteira da inclusão escolar, é mister salientar

[...] uma possível ampliação de nossa compreensão da inclusão escolar como maior que a educação especial na educação regular, sendo um dos frutos da árvore da educação para todos, agora gostaríamos de propor que tanto a inclusão como a educação para todos brotem do solo dos direitos humanos (Barros, 2020, p. 22)

As Escolas Especiais restringiam-se as instituições privadas ou filantrópicas, a exemplo temos em 1854, o Instituto dos Meninos Cegos e o Instituto de Surdos Mudos. É importante ressaltar que tal educação assentava-se em um modelo médico-assistencial, o qual tratava a deficiência como algo anormal e como se fosse uma doença.

2.1 A inclusão de estudantes no Ensino Fundamental Anos Finais no Brasil

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aponta que o Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência, representando assim, 7,3% da população com 2 (dois) anos ou mais, dados levantados no Censo de 2022. Portanto, é um número considerável, que merece atenção (BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2025).

Esse contexto afeta diretamente setores governamentais, pois precisam da implementação de políticas públicas e assistenciais que garantam e assegurem aos PCDs o mínimo de dignidade. Para tanto, no Brasil, o acesso de PCD à educação é, ainda, marcado por desigualdades significativas, segundo o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, posto que

Entre aquelas com 25 anos ou mais, 63,1%, não completaram o Ensino Fundamental – quase o dobro da proporção observada entre as pessoas sem deficiência (32,3%). Além disso apenas 7,4% das pessoas com deficiência concluíram o Ensino Superior, frente a 19,5% entre pessoas sem deficiência (BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2025).

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus - CESUPI, mês maio, 2026.



Sendo assim, percebe-se que em um país marcado pela desigualdade social entre as pessoas sem deficiência, não seria diferente, no que diz respeito às pessoas com deficiência, pois as PCDs enfrentam uma dificuldade bem maior quando se trata acesso à educação. Diante desse obstáculo, surge a necessidade de recorrer às legislações para garantia de direitos fundamentais.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) dispõe em seu art. 5º que todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros que residem no país, direito à igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, portanto, a inclusão de estudantes no Ensino Fundamental no Brasil está amparada pela legislação brasileira.

Ainda, a CF/88, em seu art. 205, estabelece que “a educação é um direito de todos e um dever do Estado, da família”, portanto, é um direito social e como tal, visa a dignidade da pessoa humana, podendo também ser considerada como direito fundamental.

Cumprem na atual Constituição a função de direitos do cidadão, não só porque constituem - em um primeiro plano, denominado jurídico objetivo - normas de competência negativa para os poderes públicos, impedindo essencialmente as ingerências destes na esfera jurídico-individual, mas também porque - num segundo momento, em um plano jurídico subjetivo - implicam no poder de exercitar positivamente certos direitos (liberdade positiva) bem como o de exigir omissões dos poderes públicos, evitando lesões agressivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (MASSON, 2023, p. 139).

Nessa perspectiva, a educação por ser direito fundamental do cidadão, não deve ser negligenciada pela família, nem pelo Estado, nem pela sociedade, o que caberia responsabilização deles, em caso de ação e omissão de garantias do direito ao acesso à educação.

O artigo 206 da CF/1988 estabelece que o ensino deve ser ministrado com base em princípios, aqui serão abordados os mais relevantes no que diz respeito à inclusão dos (as) estudantes na escola, a exemplo dos incisos I; II; III e IX.

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; [...] e IX – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela EC n. 108/2020).

A Carta Magna em seu art. 208 dispõe que, “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus - CESUPI, mês maio, 2026.



deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. O que se observa nesse inciso, é que a escola deve matricular o (a) estudante na rede regular de ensino, e nela, disponibilizar atendimento especializado aos estudantes que são considerados PCDs.

A educação por se constituir um direito de todos as(os) cidadã(os), deve ser garantida e assegurada a todos os brasileiros. É importante salientar, ainda, que a educação desde 2013, tornou-se obrigatória às pessoas de 4 a 17 anos, implicando assim, em caso de não matrícula, a responsabilização da família, Estado e até mesmo à sociedade. Logo, “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente” (art. 208, §2º da CF/88), como dito anteriormente.

Não obstante haja previsão legal específica que ampara, garante e assegura, aos brasileiros (estudantes) o direito à inclusão escolar, o que se observa muitas vezes a dificuldade de incluir, porque “incluir”, é muito mais do que “estar”, “fazer parte”, “transitar em espaços”. A educação inclusiva seria, ou não seria o que temos visto por aí, parafraseando Castro, Bastos e Souza (2020), pois só dar o acesso, não garante a esse sujeito vulnerável, o processo ensino e aprendizagem.

A inserção desse(a) estudante PCD deve garantir o processo ensino aprendizagem adaptado à sua realidade para ser considerado eficaz, uma equipe escolar capacitada para lidar com a inclusão dessas crianças e adolescentes inseridos no Ensino Fundamental, mas muitas vezes essa realidade está distante.

3. A INCLUSÃO ESCOLAR DE ESTUDANTES (PCDs) NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

Pesquisas revelam que no Brasil, o Nordeste é a região que possui o maior número de pessoas com deficiência de 2(dois) ou mais idade, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD contínua).

A Bahia figura como o quinto Estado com maior número (10,4%) de pessoas com deficiência na região Nordeste, só perdendo para Sergipe (12,15); Ceará (10,9%); Piauí (10,8%) e Alagoas (10,5%), de acordo com o IBGE (2022).

O município de Ilhéus, bem como qualquer outro município da Bahia, encontra desafios no que concerne à inclusão dos estudantes PCDs, contudo, apresenta iniciativas que empreendem esforços para mitigar esse contexto, tais como: acessibilidade, educação inclusiva e programas sociais, embora enfrente problemas de infraestrutura e cumprimento das leis.

Quanto às iniciativas e políticas públicas, o município de Ilhéus possui o Projeto de lei



municipais: nº 74/2024 que foi votado no ano de 2025; o Projeto de Lei 169/2025 e PL 172/2025, que dispõem de normas acerca da acessibilidade para repartições públicas e privadas, além de realizar campanhas sobre o autismo, atendimento especializado no Centro de Referência à Inclusão Escolar - CRIE, órgão vinculado à Secretaria de Educação, tendo em vista garantir o acesso para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PL 169/2025, cria o Programa Municipal de Inclusão e Capacitação de PCDs com mecanismos de acompanhamento, transparência e cobrança do cumprimento da Lei de Cotas (Lei Federal nº 8.213/91), voltados à inclusão das pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social no mercado de trabalho.

Já o PL 172/2025 inclui o símbolo internacional da surdez em todo material de divulgação de eventos promovidos pelo Poder Executivo de Ilhéus.

A Secretaria de Educação de Ilhéus juntamente com o Centro de Referência à Inclusão Escolar (CRIE) conta com uma equipe profissional (psicopedagogo, psicólogo, auxiliares de apoio, intérprete de Libras etc.) para auxiliar os estudantes da rede municipal de ensino, promovendo assim, a inclusão escolar.

Outro esforço empreendido pela iniciativa privada para garantir direitos por meio da participação social, foi a criação da Associação de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Ilhéus (ADEFI), pois nela se discute os direitos das pessoas com deficiência, reunindo autoridades e comunidade.

É importante ressaltar que a Câmara de Vereadores de Ilhéus por intermédio do Projeto de Lei Ordinária nº 74 de 2024, “instituiu normas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em repartições públicas e privadas no município de Ilhéus e dá outras providências”. Nesse aspecto, não se observa a aprovação do PL, até a presente data, o que se pode buscar subsídio nas legislações nacionais.

A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 1º, dispõe [...] “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania [...]”, nessa perspectiva, a escola tem um papel importante na garantia desse direito, o de fazer com que esse estudante (PCD), de fato, sinta-se incluído.

A Lei Brasileira de Inclusão de pessoas com Deficiência,

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



- Lei 13.146/2015, p. 9)

Alinhada a essas legislações e documentos basilares, que têm como intuito defender o direito à educação, o município de Ilhéus produziu um Documento Curricular de Referência de Ilhéus (DCRI), pautado em sua realidade, objetivando construir uma identidade para educação da população ilheense.

O DCRI é um instrumento normativo municipal publicado no ano de 2021 que orienta a educação básica na rede municipal de Ilhéus. Esse documento alinha o currículo local à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e ao Documento Referencial do Estado da Bahia. O Documento foi construído com a participação da SEDUC, escutando os professores de cada componente curricular e com o auxílio do Conselho Municipal de Educação de Ilhéus. É importante ressaltar que esse documento também tem foco na Inclusão e Projetos, cujo objetivo é, estruturar o aprendizado através de projetos interdisciplinares, incluindo Educação Especial e diversidade.

O município de Ilhéus, atualmente, não dispõe do quantitativo de estudantes PCDs matriculados na Rede municipal de Ensino, divididos em atipicidades variadas, o que dificulta buscar apoio necessário. É importante salientar que muitos desses estudantes atípicos não necessitam de suporte nas escolas, entretanto, outros precisam de apoio especializado e muitas vezes não tem. Desse modo, acredita-se que uma das razões da falta de auxílio especializado para quem precisa, seria a demora no levantamento do quantitativo.

Percebe-se, no que concerne aos(as) alunos(as) surdas, existem na Rede professores (as) que são especificamente de Língua Brasileira de Sinais, embora poucos profissionais, mas das outras áreas, o suporte dado (apoio), são de estudantes de Ensino Médio que acompanham os estudantes PCDs.

Existe um número reduzido de “apoios” que acompanham os estudantes PCDs, desse modo, a depender da necessidade do referido discente, entra em situação de *stand by*, fica na espera, aguardando que a Secretaria de Educação do município contrate os serviços desse profissional. No art. 3º, IV, da Lei 13.146/2015, considera-se para aplicar a lei:

barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (...).



Ademais, quanto maior a demora para colocar em prática o direito dos estudantes PCDs, mais distante fica a inclusão deles no Ensino Fundamental Anos Finais na Rede Municipal de Ensino de Ilhéus.

3.1 O Centro Referência de Inclusão Educacional (CRIE) e sua importância em Ilhéus

O Centro de Referência à Inclusão Escolar (CRIE) foi criado em 2001, contudo, só foi instituído legalmente, em 2011, por intermédio do Decreto 012 de 17 de janeiro de 2011. Vale ressaltar, que sem a legalidade conferida à instituição, não havia de se falar em requisição de equipamentos especializados para atendimento aos estudantes.

Essa Instituição tem por objetivo dar suporte especializados aos estudantes da Rede Municipal de Ensino, no que tange aos (as) alunos(as) com algum tipo de deficiência, bem como recursos financeiros para investir na educação inclusiva, a fim de dar dignidade a esses sujeitos de direito.

Ainda, o centro de referência promove para os profissionais que são os “apoios” para os estudantes PCDs formação continuada, a fim de que eles possam lidar com os diversos contextos que aparecem.

O atendimento realizado no CRIE conta com uma equipe multiprofissional (psicopedagogo, psicólogo, educador físico etc.) e é feito no contraturno (período oposto ao turno escolar), atendendo assim, deficiências como déficit intelectual, distúrbios de aprendizagem, deficiência auditiva e visual, TDHA, Transtorno do Espectro Autista dentre outros.

O CRIE é um órgão municipal, portanto, mantido com verbas do município e profissionais ligados ao referido ente federado. Assim, o Estado garante o seu dever de educar por meio da educação escolar pública, conforme o art. 4º, III da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB que dispõe sobre

atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou 10 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.



Nesse sentido, para ser atendido no CRIE, o estudante deverá ser encaminhado por intermédio de um médico com prescrição e relatório clínico detalhando sua condição de saúde, justificando a necessidade do atendimento especial.

4. A (NÃO) EFETIVIDADE DO CUMPRIMENTO DA LEI DE INCLUSÃO

Diante de tantas demandas, o município de Ilhéus tem operado com dificuldade, um grande número de pais/responsáveis por alunos (as) pleiteia a matrícula, a Constituição Federal de 1988 e LDB/96, a Secretaria de Educação não consegue atender dignamente esses(as) alunos(as) de inclusão, o que se constitui um contrassenso. Conforme o Art. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996:

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV – Acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria (LDB/96, p. 10-11).

Para que haja uma inclusão real, não mítica, precisa ser garantida a vaga, mas também mantida a qualidade do atendimento a essa criança e adolescente. É fundamental pensar numa cooperação entre os setores governamentais. A intersetorialidade é indispensável para melhorar o atendimento e fortalecer o projeto de inclusão, afastando a prática comum de mascarar a realidade, a não inclusão de estudantes PCDs.

Destarte, matricular e não dar as possibilidades e ferramentas adequadas para que esse sujeito desenvolva as habilidades necessárias para atingir as competências previstas no currículo escolar, configura-se integração, não inclusão. A inclusão escolar é compreendida “Como uma proposta de educação especial na educação regular. Isso está correto e é consoante as políticas brasileiras e internacionais” (Aranha, 2004; Brasil, 2001; Organização da Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1994, apud Castro Bastos e Souza, 2020)

Logo, é fundamental atentar a que proposta estamos atendendo, a de Integração ou a de inclusão. Para ser inclusão a política deve pelo menos atender aos requisitos básicos, disponibilizando aos estudantes não só se matricular na escola regular, mas atender os seus anseios e necessidades.



4.1 A necessidade de uma Lei Específica que trate da inclusão de estudantes PCDs em Ilhéus

Não há de se questionar, que a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão) foi um avanço para a Inclusão de estudantes PCDs na escola, a referida norma não consegue incluir, apenas integrá-los, conforme supramencionado. Os órgãos públicos competentes não garantem suporte profissional necessário dentro e fora do âmbito escolar para incluir os estudantes atípicos.

Uma vez que os órgãos públicos não conseguem assegurar a Lei Nacional de inclusão, sobretudo, no espaço escolar, é fundamental que seja criada uma lei específica que consiga garanti-la. Nesse sentido, o poder legislativo tem competência e com base na Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) de criar essa lei específica.

Ademais, o município de Ilhéus possui uma Lei de Inclusão que é ampla, porquanto, não trata, especificamente, de como garantir o direito de acesso e permanência dos estudantes PCDs nas escolas. A Lei criada pelo Vereador Alzimário Belmonte Vieira (Prof. Gurita) “Instituiu normas de acessibilidade para pessoas com deficiências ou mobilidades reduzida em repartições públicas e privadas no município de Ilhéus (...)”, o que não atende especificamente aos estudantes dentro do âmbito escolar.

É importante ressaltar, que embora a lei não trate do âmbito escolar, em seu art. 2º, cita a Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), preocupando-se apenas com o acesso de PCDs nos espaços públicos e privados, com a autonomia em sua locomoção.

Daí se falar da criação de uma “Lei de Inclusão específica”, que institua a inclusão de estudantes PCDs no âmbito escolar e todas as ferramentas necessárias para manter a sua permanência. Essa lei deve ser criada pelo poder legislativo de Ilhéus deverá garantir não só a matrícula das crianças e adolescentes PCDs, mas também a sua permanência com respeito e assegurando a sua dignidade humana.

Outra perspectiva plausível que poderia garantir e efetivar o direito dos(as) estudantes PCDs à escola e a qualidade desse atendimento, seria contar com o apoio do Conselho Municipal de Educação de Ilhéus (CME), um órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador de políticas públicas, o qual poderia criar normas adaptando as determinações como complemento às normas federais sobre a inclusão. A Inclusão de estudantes PCDs não é somente uma obrigação legal, isto é, que está inserida nas legislações, mas, sobretudo, um



direito humano que combate a discriminação, promove o acolhimento e evita o preconceito.

O CME por se rum órgão consultivo por meio da equipe técnica poderia auxiliar na normatização da lei criada pela Câmara Municipal de Ilhéus, com base na Constituição Federal de 1988; na Lei 9.394/96 (LDB); na Lei 13.146/2015 (lei da Inclusão) Outrossim, haveria a possibilidade do Conselho Municipal de Educação (CME) criar cartilhas sobre os direitos dos estudantes de serem tratados com respeito e dignidade, aproximando a escola ao mundo deles, e, não eles tendo de se adaptar à realidade escolar.

Portanto, há uma necessidade de se discutir essas questões na pauta desses órgãos que tem representatividade de parcela da população, tais como a Câmara de Vereadores de Ilhéus, o Conselho Municipal de Educação, o Ministério Público etc. Por conseguinte, o que não se pode fazer, é legitimar a perda de direitos ou uma não garantia de parte desses direitos.

4.2 O direito a ter direito, mito ou realidade: a inclusão de estudantes (PCDs) no Ensino Fundamental anos finais em Ilhéus

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, traz no art. 1º, inciso III, como um dos princípios fundamentais “a dignidade da pessoa humana”, pautando-se nessa máxima, compreende-se que é direito de todos ser tratado com respeito e dignidade, isso perpassa pelo Princípio da Isonomia.

O Princípio da Isonomia pode ser formal ou material, o primeiro refere-se ao direito de igualdade perante a lei, onde todas as pessoas devem ser tratadas da mesma forma em situações semelhantes, como exposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988. O segundo, reconhece que em alguns momentos será necessário tratar desigualmente os desiguais a fim de promover a verdadeira igualdade.

Diante do exposto, compreende-se que para garantir, minimamente, o direito de estudantes ao acesso ao Ensino Fundamental Anos Finais com dignidade e respeito, é necessário atender o princípio da isonomia tanto formal quanto material.

No que concerne ao princípio da isonomia formal, todos os estudantes do Ensino Fundamental Anos Finais sem distinção de qualquer natureza devem ser matriculados.

Já no que diz respeito ao princípio da isonomia material, essa matrícula para todos os estudantes deve respeitar e atender às necessidades de cada um deles. A exemplo, os discentes PCDs devem ter um tratamento diferenciado, isto é, especializado às suas necessidades.



Fazer acontecer a Educação Inclusiva envolve o conhecimento do Professor ao conduzir as suas aulas com as diferenças, mesmo que não tenha o devido preparo. Não há como fornecer um preparo para o docente lidar e trabalhar com a Educação Inclusiva, até porque esse é um processo que se aprende constantemente, seja pelas trocas de experiências com outros colegas professores, seja com as vivências em sala de aula com o convívio dos estudantes. A formação continuada e a capacitação para o docente são consideradas ferramentas essenciais para o melhor desenvolvimento dos trabalhos. Mas apenas a formação não é o bastante, o fundamental são as práticas adquiridas ao longo do tempo de magistério. (SILVEIRA, 2020, p. 15)

O direito a ter direito envolve um grau enorme de complexidade, porque falar de estudante, tratar de Ensino Fundamental Anos Finais (crianças e adolescentes), ainda, versar sobre inclusão de estudante com deficiência, não é fácil. Para tanto, é necessário que as pessoas envolvidas, façam a política pública se efetivar.

Parece difícil implementar políticas públicas que atendam os estudantes com deficiência, contudo, se profissionais especializados, multifuncionais, tais como: professores capacitados, acesso a médicos das diversas especialidades, psicopedagogos nas escolas, psicólogos de preferência atendendo na unidade escolar minimizaria a demanda e resolveria parte do problema.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/96) em seu art. 4º dispõe que a educação escolar pública é dever do Estado, isto é, o dispositivo destaca o caráter de obrigatoriedade do Estado em garantir a crianças e adolescentes entre quatro e dezessete anos a atenção a esse direito fundamental. Além disso, também prevê a obrigatoriedade da oferta de serviço especializado de inclusão. Veja-se:

O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezes sete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio; II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino [...] (BRASIL, LDB/94, p. 9, 2023)

Portanto, é importante reiterar, que incluir na escola é obrigatório por lei. A observância da proteção legal é indispensável para garantir condições favoráveis de ambiente os estudantes PCDs, garantindo acessibilidade e acesso a ferramentas individualizada para a sua inserção do processo ensino e aprendizagem, a fim de que ele possa desenvolver a sua cognição com dignidade e respeito.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre a inclusão de estudantes com deficiência (PCDs) vem ganhando corpo e amplitude no meio acadêmico e jurídico, refletindo o reconhecimento crescente de que a efetivação desse direito exige muito mais do que previsão normativa. Esta pesquisa voltou-se à realidade do município de Ilhéus, com o objetivo de verificar se a legislação vigente tem sido cumprida pelo ente federativo no que diz respeito à inclusão escolar de estudantes PCDs nos anos finais do Ensino Fundamental.

Os achados da pesquisa revelam um cenário de cumprimento parcial e insuficiente. O município tem garantido a matrícula de estudantes atípicos nas escolas da rede municipal, atendendo, assim, a uma das determinações da Lei nº 13.146/2015 — o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo, a matrícula, por si só, não configura inclusão. As condições necessárias para o acesso efetivo e inclusivo desse coletivo ao direito à educação ainda são precárias, o que coloca o município em conflito com as previsões de igualdade formal e material asseguradas pela mesma legislação.

Um dos nós centrais identificados é a formação docente. A qualidade do atendimento aos estudantes PCDs depende, em grande medida, da capacidade do professor de adaptar sua prática pedagógica às diferentes situações de atipicidade — tarefa que exige preparo específico e suporte institucional. Essa realidade, contudo, é pouco presente nas escolas municipais de Ilhéus, o que se evidencia na dificuldade enfrentada pelos docentes ao lidar com as demandas de cada estudante. Soma-se a isso a insuficiência de profissionais de apoio especializado: a Secretaria de Educação não dispõe do quadro de recursos humanos necessário para acompanhar adequadamente os alunos que assim necessitam.

O Centro de Referência de Inclusão Educacional (CRIE), embora relevante e atuante dentro de suas possibilidades, opera com equipe reduzida. A instituição carece de um número maior de profissionais, como psicólogos, psicopedagogos, fonoaudiólogos e acesso a atendimento psiquiátrico, o que limita sua capacidade de resposta diante da demanda existente. Ainda assim, dentro das condições oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação, o CRIE vem desenvolvendo ações de assistência, conscientização e atendimento aos estudantes PCDs, cumprindo papel relevante com os recursos de que dispõe.

No plano normativo local, verifica-se a ausência de uma lei municipal específica que trate da inclusão escolar de estudantes PCDs em Ilhéus. As legislações existentes no município

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus - CESUPI, mês maio, 2026.



tratam da acessibilidade em espaços públicos e privados de forma ampla, sem disciplinar de maneira detalhada o contexto escolar. Nesse sentido, tanto a Câmara Municipal quanto o Conselho Municipal de Educação têm papel a desempenhar: o primeiro, na criação de normas específicas voltadas à inclusão no âmbito educacional; o segundo, no exercício de sua função normativa, consultiva e fiscalizadora sobre as políticas ofertadas pela SEDUC aos estudantes PCDs.

Por fim, cabe registrar uma limitação relevante desta pesquisa. Pretendia-se analisar os documentos da Secretaria de Educação referentes aos cinco últimos anos (2020–2025), com o intuito de examinar o crescimento das matrículas e o desenvolvimento da política de inclusão ao longo do tempo. Essa análise não foi possível de ser realizada, o que impediu uma avaliação histórica mais aprofundada do tema no município. Essa lacuna, contudo, reforça uma das constatações centrais do trabalho: a ausência de dados sistematizados e acessíveis sobre a inclusão de estudantes PCDs em Ilhéus é, ela própria, um indicativo de que a inclusão ainda não se consolidou como política de Estado — estruturada, contínua e independente de governos — mas opera, predominantemente, como política de governo, sujeita a descontinuidades e à falta de planejamento de longo prazo.

REFERÊNCIAS

BARROS, Carlos César. Educação Inclusiva: saberes, práticas e emancipação. In: CASTRO, Antonilma Santos Almeida; BASTOS, Edinalma Rosa Oliveira; SOUZA, Zenilda Fonseca de Jesus. **Educação Inclusiva, Formação e Experiências** [online]. Feira de Santana: UEFS Editora, 2020, p. 22.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** [recurso eletrônico] – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece diretrizes e bases da Educação Nacional. Disponível em: Base Nacional Comum Curricular - Educação é a Base. Acesso em: 10 de ago. de 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 6. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Disponível em: www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 10 de mar. de 2026.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus - CESUPI, mês maio, 2026.



BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 15 ago. 2025.

CASTRO, Antonilma Santos Almeida; BASTOS, Edinalma Rosa Oliveira; SOUZA, Zenilda Fonseca de Jesus. **Educação Inclusiva, Formação e Experiências** [online]. Feira de Santana: UEFS Editora, 2020.

DESLANDES, Suely Ferreira. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 32. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012

MASSOM, Nathalia. **Manual de direito constitucional.** 11 ed. Ver. Ampl. E atual – Salvador: JUSPODIVM, 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **IBGE divulga censo sobre pessoas com deficiência no Brasil.** Brasília: MDHC, 2025. Disponível em: [Link exato de onde você acessou]. Acesso em: 02 nov. 2025.

RODRIGUES, Ariana Charlene. (TCC) **Um olhar histórico sobre a educação inclusiva no Brasil- avanços e desafios.** Bananeira. PB, 2023.

SALES, Beatriz. O Princípio da Isonomia no Direito Constitucional. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: jusbrasil.com.br. Acesso em: 25 abr. 2026.